



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000469-65.2023.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante ADENILSON MENDES PESCHISKY, é apelada ROSELI APARECIDA PIRES RIBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000469-65.2023.8.26.0279

Apelante: Adenilson Mendes Peschisky

Apelada: Roseli Aparecida Pires Ribas Venâncio

Foro: Itararé (1ª Vara)

Juiz de Direito: Jocimar Dal Chiavon

Voto nº 21.468

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência do autor, insistindo na pretensão por ele deduzida. Desacolhimento. A revelia não isenta o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme prevê o art. 373, I, do CPC, não tendo o apelante se desincumbido de tal ônus. 'Prints' de tela de celular que apenas demonstram que, quando o relacionamento das partes não ia bem, o recorrente fazia cobranças de valores por ele pagos. Sentença ratificada. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Adenilson Mendes Peschisky** contra a r. sentença de fls. 253/260, que, proferida nos autos da ação de indenização por dano material e moral ajuizada em face de **Roseli Aparecida Pires Ribas Venâncio**, julgou improcedente o pleito exordial.

Inconformado, sustenta o recorrente que o instituto da revelia não foi adequadamente aplicado ao caso, tendo o Juízo *a quo* desconsiderado até mesmo as provas incontroversas

produzidas. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença objurgada, a fim de que a pretensão formulada na peça vestibular seja julgada procedente, condenando a apelada ao pagamento de R\$ 46.139,81, referentes aos empréstimos feitos a ela, bem como a indenizar por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 278/289), sendo o apelante beneficiário da gratuidade da justiça, conforme r. decisão de fls. 138/139.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente apelo não comporta provimento.

De proêmio, no tocante à gratuidade da justiça já concedida ao recorrente pelo Magistrado de Primeira Instância, convém lembrar que seu deferimento foi possível pela análise dos documentos acostados às fls. 134/137, que, à primeira vista, corroboram a alegação do apelante acerca de sua hipossuficiência financeira. Com isso, para a revogação da referida benesse, caberia à recorrida rechaçar tais documentos, o que não foi feito, e, por essa razão, mantém-se o benefício outrora concedido.

Superada essa questão, cuida-se de ação de indenização por dano material e moral, em que o autor, ora apelante, pretende o ressarcimento de supostos empréstimos feitos em favor da apelada e uma indenização a título de danos extrapatrimoniais.

Inexistindo a apresentação de contestação e tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, as partes requereram a produção de provas. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, sendo um do requerente e a outra da requerida. Encerrada a instrução

processual, as partes se manifestaram em alegações finais. Adveio, então, a r. sentença vergastada, com a seguinte fundamentação:

“(…)

O pedido é improcedente.

E em relação aos efeitos da revelia, como é de todos sabido, não basta a sua configuração ao acolhimento do pedido inicial, mesmo porque, se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, podendo e devendo o juiz, no entanto, na apreciação da prova constante dos autos, se for o caso, temperar o rigor da regra esculpida no artigo 344, do Código de Processo Civil, posto que adstrito o magistrado, no julgamento da demanda, ao princípio do livre convencimento motivado, não conduzindo os fatos não contestados, necessariamente, às consequências jurídicas almejadas pelo autor.

De fato, 'a presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que 'se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das consequências jurídicas dos fatos. A consequência processual da revelia é semelhante à da confissão (art. 348, CPC), bem diversa, portanto, daquela própria do reconhecimento do pedido (art. 269, II, CPC). (...)' (REsp 94193/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 15/09/1998), mesmo porque 'a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre

convencimento do Juiz. Recurso especial não conhecido.' (REsp 434866/CE, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 15/08/2002).

Ora, é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor que decorre da revelia, por isso que de rigor se faz sejam seus efeitos mitigados ante a circunstâncias existentes nos autos que possam desprestigiá-la, o que se verifica na hipótese sub examine.

Pois bem.

São elementos necessários para que se caracterize a responsabilidade civil, no caso é do tipo responsabilidade subjetiva, a conduta do agente, o nexo de imputação (que, no caso, é a culpa), o resultado danoso sofrido e o nexo causal entre ambos.

Na sistemática delineada pelo processo civil pátrio para a produção de provas, impõe-se ao autor, na fase instrutória, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como, ao réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, conforme preleciona o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Para comprovar suas alegações, a parte autora fez juntar aos autos comprovantes de transferência bancária de valores originados da sua conta bancária da em favor da conta bancária da parte requerida, comprovantes de depósitos, recibos, notas fiscais, pedidos de mercadorias, capturas de tela de aplicativo de mensagens.

Além disso, confira-se a síntese da prova oral produzida em Juízo:

O requerente Adenilson Mendes Pechinsky em

seu depoimento pessoal disse que: 'Ela me pediu amizade pelo facebook. No dia 12 de outubro de 2021. Exatamente, eu pagava aluguel, a gente fez um contrato, não sei se está nos autos, mas eu pagava aluguel na sua própria casa. Por mim (se as contas do dia a dia eram pagas pelos dois). De início foi do dia 12 de outubro de 2021 até dia 15 de dezembro de 2021 e, do dia 02 de abril até 05 de julho de 2022, dois períodos. No bairro da Santa Terezinha tinha um sobrinho meu que morava junto. Porque eu gostava dela, ela foi pra minha cidade e a gente acabou se gostando e ela me fez uma proposta, e eu deixei a minha terra e vim pra cá pra fazer família. Eu trabalhei do dia 12 de outubro de 2021 até 15 de dezembro de 2021. Não (se ele era sócio dela). Eu que pagava (quem pagava os fornecedores). A gente tinha um propósito de fazer dinheiro com o restaurante, e comprar um caminhão para trabalhar juntos, eu ia vender um apartamento meu em Curitiba e ela vendia o ponto do restaurante, ou ela ia refinanceir uma casa dela no bairro da Santa Terezinha. Quando eu cheguei o restaurante tava quebrado, tinha só dívidas, daí a gente foi levantando. Eu sou agricultor. Esse aluguel era pago para a Roseli. Retornei para Laranjeiras do dia 15 de dezembro de 2021, e aí retornei para Itararé no dia 02 de abril de 2022. Ela colocou o Rafael em uma casa que ela tem no Bairro do Cruzeiro. Não, ele realmente existiu (se o contrato existiu). Não, com o meu dinheiro (se os funcionários eram pagos com o dinheiro do restaurante). Os três cheques eu não reconheço, apesar de ter minha assinatura.'

A testemunha Juliano Antunes de Almeida afirmou em juízo que: 'Sim, trabalhei sim. Quando eu

entrei era a Roseli. No primeiro dia em que eu cheguei lá o Adenilson chegou com um carro abarrotado de mercadoria para o restaurante dela. Na verdade quando eu cheguei trabalhar ela disse que estava meio apertada, e que a gente ia ver o processo de como eu iria trabalhar lá. Eu entrei a trabalhar como auxiliar de cozinha. Na época, comigo tinha mais dois, total de três. Eliane e Dino. Movimento estava fraco, porém quando eu entrei deu uma melhorada, e como eu disse ele chegou com varias mercadorias, varias ideias e acho que abrangeu mais e deu mais movimento no restaurante. Melhorou, a partir desse momento melhorou. Eu acho que assim, quando você tem um restaurante o seu ganha pão é a comida, e desde então quando eu entrei lá ela não tinha nenhuma ideia, nem consumo em prateleira para começar o que era feito. Tudo era feito na base do Pechinsky. Era ele também, ate que o meu pagamento quando eu adentrei lá era tudo ele, quanto o meu e dos outros funcionários. Então, foi feito assim, quando eu cheguei lá, eu tive a ideia de abrir uma pizzeria para alavancar o negócio, e dai entrei pra fazer o almoço com elas e de noite montava pizza. Foi uns dois meses por ai (por quanto tempo ficou aberto a noite). Tudo foi na parte do Pechinsky, eu tive a ideia, passei juntamente com Roseli e com ele, dai adoraram a ideia. Todo o processo de maquinário, funcionário, a parte financeira, foi tudo ele. Ele viu que em uma empresa quebrada, a necessidade de pagar os funcionários ela maior. Sim, ambas as partes estavam apaixonados. Depois que o Pechinsky tomou conta só ele que comandava, tanto que eu as vezes tomei frente de varios assuntos ali. Fiquei até começo de janeiro. Desde

então eu não tive mais conhecimento, não vi mais o Pechinsky. Mas nesse meio termo quem fez alavancar o negocio foi o Pechinsky, pelo respeito e educação que ele tinha com o funcionário. Sei claro, eles tinha um relacionamento a gente tinha a percepção desse fato. Não, minha parte era só profissional (se ele tinha conhecimento do boletim de ocorrência).

A testemunha Liliane Alves Ferreira afirmou em juízo que: “Sim, trabalhei cinco meses. Entre agosto a novembro de 2021. A dona Roseli e ela, ela sempre estava com ele. Tinha movimento sim. Já tinha equipamento, tava completo. Todo dia 05 (quando era feito os pagamentos). Ele tava em branco, só com o valor do pagamento e dai eu assinei. Dos alugueis era a dona Roseli, quando era pagamento a dona Roseli sempre tava junto. Não, tava fluindo sim. Sim, já tinha movimento mas aumentou mais (se quando o Adenilson entrou o movimento aumentou). A dona Roseli com ele, a partir do momento em que ele entrou lá, era os dois. Não abria a noite, era só para o almoço, porque não tinha movimento a noite, dai ela só abria para o almoço. Isso, mas era delivery, era fechado. Já tinha o forno lá. Não, a gente só tinha convivência no trabalho, de patroa e patrão. Sim (se ela afirma que eles tinham relacionamento amoroso).

É incontroverso: que as partes viveram relacionamento amoroso; e que houve grande confusão da vida financeira dos envolvidos.

Ocorre que não ficaram comprovados, especialmente, a natureza dos valores pagos a/ou em benefício da requerida e a qualidade do relacionamento vivido entre as partes.

Primeiro ponto: não há prova da natureza das operações havidas entre as partes.

A própria petição inicial indica que o autor auxiliou financeiramente a requerida no que tange ao pagamento de contas pessoais e de sua empresa. Por vezes em dinheiro, por vezes em compras e pagamento de despesas correntes.

Entre parceiros sejam namorados ou companheiros o pagamento de contas pessoais ou a realização de compras, em princípio, serão comumente atribuídas mais a uma cortesia derivada do afeto do que a empréstimos.

Os documentos juntados aos autos não permitem identificar quais despesas são de interesse exclusivo da parte autora e quais seriam de interesse exclusivo da requerida e tampouco permitem identificar quais seriam a título de empréstimo e quais seriam mera doação ou cortesia.

Diante da dúvida, não há como se presumir a onerosidade entre parceiros, companheiros, namorados ou amantes em geral. Há que se presumir justamente porque, nesses casos, acima do interesse negocial está o afeto e o amor, que as operações foram feitas de forma gratuita.

E, caso não fossem gratuitas, esperar-se-ia a cautela de formalizar minimamente, ainda que por meras mensagens de aplicativo, quais seriam os valores que se esperava reembolso.

Destaque-se que as capturas de tela exibindo conversas entre as partes pouco esclarecem.

Segundo ponto: não fica claro se o relacionamento, embora breve, constituiu união estável.

A união estável depende de alguns elementos para que se configure, dentre os quais o principal é o ânimo de constituir família, mas também são dignos de nota os requisitos da estabilidade, publicidade, continuidade e ausência de impedimentos matrimoniais.

Em outra abordagem, destaca-se que, para parte da doutrina sem pretender aprofundar a discussão específica sobre a divergência, que aqui é impertinente, são companheiros e vivem em união estável aqueles que estão na posse do estado de casados, ou seja, 'é a situação ostensiva de duas pessoas de sexo diverso [anterior à ADI 4277 e ADPF 132] que vivem como marido e mulher, com o animus de assim parecer aos olhos de todos' (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6, p. 71).

Ou seja, para alegar a condição de companheiro, exigem-se dois requisitos: o requisito objetivo, que é a aparência dessa condição, revelado no trato internamente ao par e a fama perante a sociedade; e o requisito subjetivo, principal elemento, consistente no intuitu familiae, também chamado de affectio maritalis, que é a intenção do casal de estar vivendo como se casados fossem, em comunhão de vidas no sentido material e imaterial.

Na espécie, a parte autoria alegou que as partes coabitaram e esta alegação não foi em nenhum momento refutada pela parte requerida. A prova dos autos revela que houve grande confusão e sobreposição da vida financeira do casal. A coabitação e a sobreposição da vida financeira são dois elementos que revelam o ânimo de constituir família e de entrar no estado de mancomunhão.

E, em sendo união estável, determina o art. 1725 do Código Civil:

'Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens'.

Não consta que as partes tenham elaborado contrato escrito estipulando regime diverso do legalmente previsto para reger suas relações patrimoniais. Portanto, adotar-se-ia, nesta hipótese, o regime da comunhão parcial de bens.

As despesas realizadas durante o curso da união presumem-se que foram feitas em benefício da família e mediante solidariedade. As dívidas pagas na constância da união presumem-se também que o foram com o patrimônio comum do casal.

Em suma, considerando que da análise pormenorizada do conjunto probatório coligido nos autos, não restou cabalmente demonstrada a origem e a existência da dívida imputada à requerida, tampouco comprovou-se, com a segurança necessária, a ocorrência de conduta ilícita ensejadora de danos morais.

Nesse sentido assim já se decidiu em caso semelhante:

APELAÇÃO – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Pleito ajuizado pela autora contra ex-namorado – Alegação de que efetuou diversos empréstimos em dinheiro em favor do réu, o que enseja sua condenação ao ressarcimento dos valores, sob pena de enriquecimento indevido, além de indenização por danos morais por ser vítima de 'stalking' – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Pretensão

de decreto da revelia e acolhimento dos pleitos indenizatórios – Descabimento – Inocorrência de revelia – Citação não aperfeiçoada – Contestação tempestiva – Danos morais e materiais não evidenciados – Autora que não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado – Hipótese de breve união estável com confusão patrimonial entre os conviventes – Conduta ilícita ensejadora de reparação por danos morais também não comprovada - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP - 1000594-59.2020.8.26.0660 Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Material Relator(a): José Aparício Coelho Prado Neto Comarca: Viradouro Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/05/2023 Data de publicação: 31/05/2023).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(...)”

Pois bem.

Com a finalidade de se evitar repetições desnecessárias, merece ser ratificada a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

É importante ressaltar que, a respeito da revelia, não se olvida que o art. 344 do CPC prevê que, *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*. Ocorre que mencionada disposição legal não isenta o autor da incumbência que lhe é imposta pelo art. 373, inciso I, do CPC, qual seja, de provar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo o apelante se desincumbido de tal ônus.

Ademais, especificamente no que concerne aos *prints* de tela de celular exibindo diálogos que comprovariam o suposto acordo existente entre as partes, como bem ponderou a autoridade sentenciante, eles pouco ou nada esclarecem.

Note-se que, em dezembro de 2021 (fl. 120), o recorrente questiona *“como vc vai acertar o que me deve?”*, do que

a recorrida responde, dentre outras coisas, *“vou te pagar”*. Às fls. 121/122, com data de 05 de fevereiro de 2022, a apelada chama o apelante de *“meu amorzinho”* e *“amor da minha vida”*, havendo vários registros de chamada de vídeo e de voz. Já na página 123, que não apresenta data, mas, ao que tudo indica, é anterior a 24 de fevereiro de 2022, o recorrente diz *“ao contrario de mim vc mdeve mais de 40 mil e nem me da satisfacao.....(golpe)”*, respondendo a recorrida com um *“vou pagar sim você”*. Na sequência, às fls. 124/126, com datas a partir de 24 de fevereiro de 2022, parece que as partes estavam em um momento bom no relacionamento, havendo novas chamadas de vídeo e de voz e a apelada dizendo ao apelante *“meu coração te pertence”*, *“meu bem”* e *“amo você”*, sendo que, aos 08 de março de 2022, o recorrente até se dispõe a fazer um depósito para uma imobiliária apontada pela recorrida, mesmo já tendo ele dito, em 24 de fevereiro daquele ano, que ela lhe devia mais de quarenta mil reais.

Como se vê, apenas quando o relacionamento das partes não ia bem, o recorrente fazia cobranças de valores por ele pagos, de modo que esta ação aparenta mais ser um inconformismo dele pelo término da relação.

Por fim, considerando o resultado deste recurso, fica mantida a sucumbência tal qual como constou na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida na origem.

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora